



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039445-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante DEIVID WILIAM BONI HEIDERICH ME, é agravado MUNICÍPIO DE GUARARAPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49818

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039445-20.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARARAPES

AGRAVANTE: DEIVID WILIAM BONI HEIDERICH ME

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARARAPES

INTERESSADO: DEIVID WILLIAN BONI HEIDERICH

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDE RECURSAL INDEFERIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o Município de Guararapes, visando a reforma da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar a substituição das CDAs.
2. O agravante formulou nesta sede recursal pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi indeferido.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso em razão do não recolhimento do preparo após indeferimento do pedido de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

4. O art. 1.007 do CPC exige comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.
5. O § 7º do art. 99 do CPC dispensa o preparo até decisão sobre justiça gratuita, mas, uma vez indeferido, o preparo deve ser recolhido em cinco dias, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Indeferimento de justiça gratuita exige recolhimento de preparo dentro do prazo determinado. 2. A inércia do recorrente resulta em não conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007; CPC, art. 99, §7º; CPC, art. 101, §2º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por DEIVID WILIAM BONI HEIDERICH ME em face do MUNICÍPIO DE GUARARAPES, objetivando a reforma da decisão de fls. 186/191, complementada às fls. 207/211, proferida pelo MM. Juiz Israel Salu, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar a substituição das CDAs.

Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado em sede recursal, foi determinado ao agravante o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 223/224).

Conforme certidão de fls. 226, decorreu o prazo legal sem a manifestação do agravante.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

Isto porque o art. 1.007 do CPC estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

No entanto, por se tratar de agravo de instrumento com pedido de justiça gratuita formulado em sede recursal, o § 7º do art. 99 do CPC dispensa o recorrente do recolhimento do preparo até a decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Nos termos do mencionado dispositivo, este relator apreciou e indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 223/224).

Contudo, a parte recorrente restou inerte, não cumprindo o que lhe fora determinado (fls. 226).

De sorte que o não conhecimento do agravo é medida inarredável, em razão da deserção, sendo aplicável, por analogia, o que dispõe o § 2º do art. 101 do CPC, *in verbis*:

“Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”.

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)